



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

## **PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA**

**Protocolo nº:** 2193/2025

**Matéria:** Veto nº 26/2025

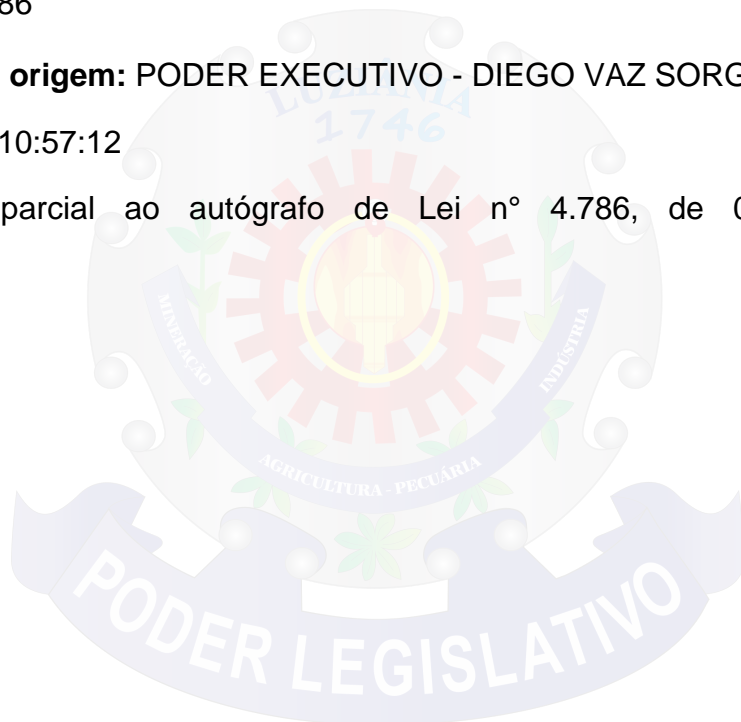
**Autoria:** Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

**Assunto:** Veto 4786

**Departamento de origem:** PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

**Data:** 07/11/2025 10:57:12

**Ementa:** "Veto parcial ao autógrafo de Lei nº 4.786, de 09 de outubro de 2025."



Fone: (61) 3622-1880



[www.luziania.go.leg.br](http://www.luziania.go.leg.br)



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34  
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



## **OFÍCIO MENSAGEM Nº 007/2025 – GAB/PML**

Luziânia, 05 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor,  
Felipe Medeiros Nascimento  
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO

ASSUNTO: veto integral ao autógrafo de Lei nº 4.786, de 09 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Cabe-me informar que, nos termos dos artigos 58, §1º, e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Luziânia, que o Autógrafo de Lei nº 4.786, de 09 de outubro de 2025, de autoria do nobre Vereador Francisco Bandeira de Oliveira, que dispõe aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza das ruas após realização da atividade no âmbito do município de Luziânia e da outras providências, na forma que especifica, foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:



## 1. Razões do veto:

A Lei em apreço impõe obrigações genéricas e sanções a organizadores de eventos quanto à limpeza e manejo de resíduos no âmbito municipal, bem como delega à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano competência para fixar valores de multa e regulamentar critérios relevantes.

O Autógrafo de Lei estabelece sanções (multa e vedação de autorizações futuras) e, ao mesmo tempo, remete integralmente à regulamentação pela Secretaria Municipal a definição dos valores das penalidades e de critérios essenciais (art. 5º, parágrafo único). Tratando-se de medidas de caráter punitivo/ restritivo, impõe-se que seus pressupostos, tipificação e parâmetros estejam definidos por norma legal com clareza. A transferência integral ao Poder Executivo/Secretaria, sem parâmetros mínimos na lei, configura delegação inconstitucional e afronta o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) e a segurança jurídica, porque deixa em aberto a incidência, intensidade e critérios das sanções.

A vedação geral prevista (não mais receber autorização para eventos no município) e a imposição de multas, sem previsão legal de procedimento administrativo que assegure notificação, instrução probatória, direito de defesa e recurso, afrontam garantias do administrado previstas na Constituição e na legislação administrativa. A legislação municipal não pode instituir sanções sem garantir formalmente as garantias processuais mínimas.



O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Sob a ótica formal, verifica-se que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria orçamentária, inclusive quanto à abertura de créditos adicionais, à concessão de auxílios, prêmios e subvenções, nos termos do art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, é de sua competência exclusiva a criação, estruturação e definição das atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, conforme estabelece o art. 77, inciso III, do mesmo diploma legal.



Portanto, é certo que compete ao Prefeito Municipal, figura que exerce as funções de governo relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger as prioridades e decidir quais ações governamentais, diretrizes e metas deverão ser estabelecidas para atender ao interesse da população local e de seus servidores, havendo, portanto, inconstitucionalidade quanto à competência na apresentação do Projeto de Lei que ocasionou o presente Autógrafo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou atos contrário ao interesse público, o que ora vislumbro.

Diante do exposto, e com vistas a resguardar a legalidade, a constitucionalidade e o interesse público, VETO INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei nº 4.786, de 09 de outubro de 2025, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade e ilegalidade

Submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, data da assinatura eletrônica.

DIEGO VAZ SORGATTO:03542826111

Assinado de forma digital por DIEGO VAZ SORGATTO:03542826111  
Dados: 2025.11.05 17:03:58 -03'00'

DIEGO VAZ SORGATTO

**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**

Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP 72.800-060

(61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ/MF 01.169.416/0001-09 - SITE: [www.luziania.go.gov.br](http://www.luziania.go.gov.br)